



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726398/2014-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no acórdão embargado.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Tendo o Colegiado examinado de forma motivada as questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em omissão no julgado.

Não se cogita de alterar o conteúdo do julgamento em sede de embargos de declaração por fato superveniente caracterizado pela revisão de ofício em outro processo administrativo da contribuinte de período de apuração diverso, cujo julgamento é independente e em nada influi no presente processo.

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em consonância com a sua conclusão, não há vício de contradição a ser sanado pela via estreita dos aclaratórios.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Márcio Henrique César Prata, OAB/DF 52.545.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ARCELORMITTAL BRASIL S/A em 19/09/2016, em face do Acórdão nº 3402-003.070, de 17 de maio de 2016, do qual foi cientificada em 14/09/2016, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

GLOSAS. CONTRIBUIÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

No auto de infração decorrente de glosas de créditos da contribuinte, o ônus probatório da fiscalização limita-se à devida motivação da glosa, melhor dizendo, basta a demonstração de que contribuinte não comprovou a legitimidade do crédito. Em se tratando de créditos pleiteados ou descontados pela contribuinte, que lhe permitiriam diminuir o valor do tributo a ser recolhido, incumbe-lhe provar o direito creditório alegado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante. Enquadram-se nesse conceito as aquisições de equipamentos de proteção individual, que são necessários a proteção do trabalhador, e os dispêndios com descarga, armazenagem e capatazia relativos ao escoamento de insumos do porto para integrarem o processo produtivo da contribuinte.

Recurso Voluntário provido em parte

A embargante sustenta que teria havido contradições e omissões no acórdão recorrido, requerendo o que se segue:

(...)

8. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que este Eg. Conselho esclareça, nos termos do art. 65 do RICARF, as omissões e contradições

verificadas no Acórdão nº **3402-003.070** / 2ª TO / 4ª Câmara / 3ª SJ, em especial os seguintes pontos:

1) Seja esclarecida a contradição no acórdão embargado a fim de determinar qual teria sido o efetivo fundamento de glosa contido na autuação, e se com base no afastamento da tese invocada pelas IN's nº 247/02 e 404/04 (contato direto com o aço) – tal qual efetuado pelo acórdão recorrido, não estaria desconstituído o fundamento único da autuação, o que levaria ao integral cancelamento do AI.

Aliado a isso, requer a manifestação do Eg. Conselho para esclarecer se a adoção de fundamento novo para a inadmissão do crédito (essencialidade do produto/serviço no processo produtivo) não configuraria ofensa aos arts. 146 e 149 do CTN bem como à pacífica jurisprudência do CARF e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2) Ainda, seja esclarecida a contradição no acórdão embargado a fim de determinar se a questão da essencialidade já não estaria devidamente pacificada e reconhecida pela fiscalização deste AI nos termos do relatório fiscal e planilhas anexas à autuação, de modo que não restaria alternativa senão o integral cancelamento da exação fiscal.

Nesse sentido, considerando que em nenhum momento a questão foi debatida pela Empresa em sede de impugnação e recurso voluntário - haja vista que, a princípio, estaria pacificada pela DRF/BHE, requer a manifestação do Eg. Conselho a fim de determinar se a invocação da nova tese em sede recursal não caracterizaria supressão de instância e cerceamento de defesa em desfavor da Embargante.

3) Mesmo se superados os dois pontos acima, seja devidamente sanada omissão quanto à análise de documentos juntados pela Empresa aos autos e que efetivamente comprovam a essencialidade de itens glosados no seu processo produtivo, em especial quanto ao item da água, pois os documentos demonstram exatamente o contrário do que está afirmado na decisão embargada.

4) Ainda, seja analisada omissão quanto à aplicação do art. 48 da Lei nº 11.196/05 para efeito da glosa de sucata procedida nestes autos, haja vista que os itens glosados dizem respeito a crédito decorrente de vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples, as quais não gozam da suspensão da incidência do PIS/COFINS conferida pela referida Lei.

Assim, nos termos da CF/88, bem como da legislação regente (art. 3º, II da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03) requer que esta Eg. Corte se manifeste se a Empresa poderá tomar o crédito face a vendas de Empresas optantes pelo Simples, as quais não se sujeitam à suspensão do PIS/COFINS conferida pela Lei nº 11.196/05.

5) Por fim, requer que este Eg. Conselho se manifeste acerca de fato superveniente determinante para o esclarecimento do feito, qual seja, a revisão de ofício procedida pela DRF/BHE nos autos do PTA nº 15504.720599/2016-73, no qual foram excluídos da

autuação de créditos de PIS/COFINS – ano 2011 uma série de itens que ainda permanecem autuados neste AI.

*Ad argumentandum, caso assim não entenda, por dever de coerência deverá este. Eg. Conselho determinar a baixa dos autos à origem para que a DRF analise a questão face à decisão proferida nos autos do **PTA nº 15504.720599/2016-73**.*

*Em qualquer dos casos, a Embargante esclarece que o objetivo da presente peça não é a rediscussão do mérito do acórdão embargado, mas somente aclarar os fundamentos, os efeitos e a extensão da decisão proferida, **a fim de viabilizar o exercício de seu direito de defesa bem como possibilitar o correto saneamento do feito.***

Por fim, a Embargante esclarece que a despeito dos embargos de declaração ora opostos, a intimação recebida (doc. 01, cit.) também informou a interposição de Recurso Especial de Divergência pela União Federal, o qual será devidamente contrarrazoado pela Empresa em peça apartada, obedecido o prazo regimental de 15 dias previsto no art. 69 do RICARF⁵.

(...)

Mediante despacho de 27 de outubro de 2016, nos termos do art. 65, §7º do Regimento Interno do CARF, os embargos foram admitidos e o processo foi restituído a esta Relatora para a elaboração de minuta de Voto para submissão a julgamento pelo Colegiado, nesses termos:

(...)

Alega a embargante, em síntese, que:

1) Houve contradição no acórdão recorrido, que expressamente desconstituiu o fundamento central da autuação, contudo manteve parte da glosa em decorrência de fundamento novo não constante do relatório fiscal (essencialidade dos itens glosados no processo produtivo do contribuinte).

2) O CARF não pode desprezar as conclusões fáticas tecidas pela fiscalização quando da análise da documentação apresentada pelo contribuinte e formação do convencimento para autuação. Nesse sentido, requer o saneamento da contradição apontada na medida em que o fundamento supostamente não comprovado pelo contribuinte (essencialidade) foi confirmado pela própria fiscalização, o que torna a questão invocada pelo acórdão embargado completamente ultrapassada e pacífica.

3) Diante da ausência de análise quanto a documentos juntados que comprovam a essencialidade dos itens glosados no processo produtivo da empresa, restou caracterizada omissão no acórdão embargado.

4) Houve também omissão quanto à glosa de sucata quanto à ausência de análise da questão sob a ótica do art. 48, parágrafo único da Lei nº 11.196/2005.

5) O julgado deveria ser reanalisado em face de fato superveniente, qual seja, a revisão de ofício em outro processo administrativo semelhante da contribuinte. Conforme depreende da leitura do art. 65 do Regimento Interno, nos seus §§3º e 7º, os embargos podem ser rejeitados por decisão monocrática do Presidente quando as alegações da embargante forem manifestamente improcedentes ou não forem objetivamente

apontadas, e, sendo o caso de julgamento pelo Colegiado, esse deve ser precedido de despacho de admissibilidade:

Art. 65. (...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

(...)

*No presente caso, os embargos são tempestivos, os vícios estão objetivamente apontados, as alegações da embargante **não são manifestamente** improcedentes, de forma que demandam uma análise aprofundada do Colegiado quanto aos seus méritos, razão pela qual proponho que os embargos sejam admitidos.*

A sua consideração.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Conselheira

De acordo.

Com base nos argumentos acima e no art. 65, §7º do Regimento Interno do CARF, restituo o processo ao Relator, a fim de que elabore minuta de Voto para submissão a julgamento pelo Colegiado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

1) DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO: ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA AUTUAÇÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A embargante alega contradição no acórdão recorrido, que expressamente desconstituiu o fundamento central da autuação, contudo manteve parte da glosa em decorrência de fundamento novo não constante do relatório fiscal (essencialidade dos itens glosados no processo produtivo do contribuinte).

Trata o presente processo de autos de infração de saldos a pagar de tributos decorrentes de glosas de créditos das contribuições sociais não cumulativas, no qual incumbe à fiscalização demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais ela glosou os créditos pleiteados, seja porque a contribuinte não comprovou adequadamente o seu direito ou seja porque o seu pedido não se enquadra nas situações especificadas na legislação tributária para o correspondente creditamento, interpretadas segundo a convicção do autuante.

O fundamento central da autuação são as glosas, e não o conceito de insumo utilizado pela fiscalização para o direito ao creditamento das contribuições. Nessa esteira, incumbe à autoridade julgadora verificar as legitimidades das glosas recorridas em conformidade com a legislação pertinente, interpretada segundo suas convicções, provas nos autos e alegações das partes, e, sendo o caso, revertê-las total ou parcialmente.

O fato de a fiscalização ter entendimento divergente dos julgadores no que concerne ao conceito de insumo utilizado nas glosas, não é alteração de fundamento da autuação, mas intrínseco ao princípio da livre persuasão racional, o qual orienta cada agente administrativo na esfera de sua competência. A divergência na interpretação do conceito de insumo entre a fiscalização e o julgador de segunda instância não enseja nulidade, sendo atinente à própria atividade jurisdicional. Ademais, não houve prejuízo à recorrente, pois o conceito de insumo adotado pelo Colegiado no acórdão embargado é mais favorável à contribuinte do que aquele utilizado na autuação.

Também há que se esclarecer à embargante que os embargos de declaração se prestam somente a sanar eventuais contradições internas, entre o dispositivo e os fundamentos do acórdão embargado, conforme ensina o julgado do STJ cuja ementa se transcreve:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EEARES 201200807781, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

Assim, não se verifica qualquer "contradição entre a decisão e os seus fundamentos", eis que o Colegiado apresentou seu conceito de insumo e, a seguir, decidiu motivadamente acerca das glosas contestadas em conformidade com esse mesmo entendimento.

2) DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO: DESCONSIDERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS ENCONTRADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Sustenta a embargante que CARF não pode desprezar as conclusões fáticas tecidas pela fiscalização quando da análise da documentação apresentada pelo contribuinte e formação do convencimento para autuação. Nesse sentido, requer o saneamento da contradição apontada na medida em que o fundamento supostamente não comprovado pelo contribuinte (essencialidade) foi confirmado pela própria fiscalização, o que torna a questão invocada pelo acórdão embargado completamente ultrapassada e pacífica.

Conforme se verifica em trecho transcrito pela própria embargante, abaixo reproduzido, a fiscalização não averiguou a informação da contribuinte quanto à essencialidade ao processo produtivo dos itens glosados, tendo apenas se referido à qualificação dada pela própria contribuinte, tanto que menciona o termo entre aspas - “ESSENCIAL AO PROCESSO PRODUTIVO”:

(...)

Portanto, após a análise e conferências das planilhas, entendemos que os bens utilizados como insumos cujas informações sobre ação direta sobre o produto foram “ESSENCIAL AO PROCESSO PRODUTIVO” não podem compor o somatório dos créditos de PIS e COFINS, por não se enquadrarem no conceito de insumo, pois não sofrem o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

(...)

Como se observa, as referidas glosas basearam-se na ausência de contato direto com o produto em fabricação, sendo desnecessário à fiscalização, em função do próprio conceito de insumo que adotou, averiguar a informação da contribuinte quanto à essencialidade do item ao processo produtivo.

De forma que não há qualquer contradição entre o dispositivo e o fundamento do acórdão embargado, que entendeu que não estaria comprovada nos autos a essencialidade dos itens no que concerne ao conceito de insumo adotado pelo Colegiado, cabendo ressaltar que os aclaratórios não se prestam a sanar eventual contradição externa.

3) DA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A ESSENCIALIDADE DOS ITENS GLOSADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA.

Sustenta a embargante que o acórdão recorrido teria sido omissivo na análise de documentos juntados aos autos e que efetivamente demonstrariam a aplicação dos itens glosados no processo produtivo da empresa.

No que concerne ao direito ao creditamento da água, o acórdão embargado decidiu pelo seu não cabimento, não pela falta de comprovação quanto à essencialidade do bem no processo produtivo, mas pela falta da devida segregação entre a parcela de água utilizada no

processo produtivo e aquelas relativas a outras áreas da empresa, conforme se vê abaixo, não tendo havido qualquer omissão a ser suprida nos presentes embargos:

(...)

Embora a recorrente apresente a comprovação da necessidade de utilização de água no seu processo produtivo, não traz elementos no sentido de que, especificamente, as parcelas de água glosadas seriam efetivamente utilizadas nessa parte da empresa, e não em outras áreas da empresa, fora desse contexto, conforme já tinha decidido a DRJ:

(...)

O mais importante, porém, a destacar é que os dispêndios com água cujos créditos foram glosados estão vinculados aos seguintes centros de custos: ST00PW110, ST00PW113, ST00PW218, ST00PW903, ST00PW103, ST00PW332, ST00PW230, ST00PW107, ST00PW226, ST00PW227, ST00PW122, ST00PW225, ST00PW220, ST00PW111 e ST00PW121.

A contribuinte, todavia, não explica quais são esses centros de custos, não havendo referência a eles nem mesmo na exaustiva lista de centros de custos que traz aos autos (fls. 1795/1803).

Nota-se, inclusive, que os gastos com o consumo de água estão registrados na conta contábil 72042900. Porém, não há nos autos uma descrição do plano de contas contábil da empresa, de forma que se pudesse evidenciar que essa conta somente tem vinculação com o processo produtivo. Ou seja, caberia à interessada demonstrar por meio de contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração para quais centros de custos e qual o montante do consumo de água destinada a cada um deles.

Desse modo, entende-se que as provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar que o consumo de água foi inteiramente destinada à produção de bens ou, pelo menos, qual o percentual desse gasto foram direcionados ao processo produtivo.

(...)

Assim, diante da falta da comprovação, a cargo da recorrente, de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, ela há de ser mantida na parte que apontou as restrições ao direito creditório da contribuinte sobre os dispêndios com água glosados.

(...)

Aduz a embargante que, da mesma forma, no doc. 16 da impugnação administrativa apresentada, a Empresa juntou uma série de NF's relativas a serviços essenciais ao seu processo produtivo e que não foram devidamente analisadas pela fiscalização. No entanto, como se sabe, não se pode avaliar a essencialidade da despesa no processo produtivo da empresa com a mera denominação do serviço nas notas fiscais, sem sua vinculação ao plano de conta contábil e ao centro de custos da empresa.

Conforme já alertado no acórdão embargado, "Além do que, não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pela contribuinte sem a devida conexão com as glosas efetuadas pela fiscalização. A atividade de "provar" da contribuinte em contraposição ao lançamento não se limita, a simplesmente juntar documentos aos autos,

mormente quando há inúmeras glosas; provar significa associar documentos e glosas de forma individualizada".

No caso, as alegações apresentadas no recurso voluntário foram devidamente apreciadas no acórdão embargado no que concerne aos serviços especificamente contestados, não tendo havido qualquer omissão, como se vê abaixo:

(...)

Ainda no que se refere a planilha "Bens não ação direta" efetuada pela fiscalização, insurgese a recorrente em face das despesas glosadas como serviços, dentre estes os serviços de manutenção mecânica, obras nos altos fornos, serralheria, montagem eletroeletrônica, serviços técnicos especializados, análise química, monitoramento hídrico, limpeza de canais e locação de equipamentos, eis que se tratariam de serviços referentes à manutenção, assistência e reparação dos bens que participam do processo produtivo da empresa, indispensáveis, assim, para o perfeito funcionamento da linha de produção da Recorrente, conforme comprovariam as notas fiscais anexadas a impugnação (doc. 07).

Analizando essas notas fiscais nas fls. 1664/1781, verifica-se serviços, tais como: serviços na aciaria, serviços mecânicos de reparação da rede de ar quente na unidade industrial, manutenção mecânica para atendimento à parada programada do alto forno, assistência técnica para ato cooperado na elaboração do corte e dobra, (...).

No entanto, tratando-se de serviços de reparos e manutenção, valem as mesmas ressalvas feitas acima, de que, quando os respectivos gastos aumentam o tempo de vida útil superior a um ano às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, devem integrar o valor do ativo imobilizado da empresa, sendo os créditos calculados com base no valor da depreciação e não pelo custo total da aquisição (art. 346 do RIR/99). A recorrente, que tem o ônus probatório do direito alegado, não acrescentou aos autos comprovação no sentido de que não ocorreria essa restrição ao seu direito creditório, já mencionada pela fiscalização e pela DRJ.

Além disso, os serviços de assessoria e consultoria em informática ou gestão de recursos da tecnologia da informação, somente pelas suas denominações e notas fiscais, não são passíveis de creditamento, eis que não se sabe se são relativos a outra área da empresa, fora do contexto produtivo propriamente dito.

(...)

4) OMISSÃO QUANTO À GLOSA DE SUCATA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DO ART. 48. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.196/2005. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS.

No que tange à glosa de sucatas, o Colegiado decidiu em conformidade com a vedação expressa no art. 47 da Lei nº 11.196/2005¹, não se vislumbrando a omissão apontada pela embargante, como se vê abaixo:

(...)

4.3.2. Quanto à glosa das sucatas. Enquadramento no conceito restritivo de insumo utilizado pela RFB. Insumos da produção.

Quanto à glosa de sucatas metálicas e resíduos enquadrados na posição 72.04 da TIPI, ela se deu em face da vedação expressa disposta no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, não havendo qualquer ressalva na lei sobre as aquisições de pessoas enquadradas no SIMPLES. Como se sabe, o agente administrativo deve obediência à lei, dela não podendo se distanciar, devendo tais glosas serem mantidas.

(...)

5) FATO NOVO E SUPERVENIENTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO: REVISÃO DE OFÍCIO NOS AUTOS DO PTA Nº 15504.720599/2016-73. CRÉDITOS DE PIS E COFINS – ANO 2011. EXCLUSÃO DE ITENS AUTUADOS NESTE AI.

Por fim, nem se cogita de alterar o conteúdo do julgamento em sede de embargos de declaração por fato superveniente, em face da revisão de ofício em outro processo administrativo de período de apuração diverso, muito menos de baixar em diligência para se reanalisar o processo já julgado em segunda instância. Ainda que se refiram ao mesmo processo produtivo, os dois processos envolvem fatos, provas, alegações e períodos diferentes, e, conseqüentemente, possuem julgamentos independentes. Ademais, os aclaratórios não se prestam a re julgamento da lide.

Assim, ausentes as contradições e omissões apontadas, voto no sentido de rejeitar os **embargos declaratórios**

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

¹ Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Processo nº 15504.726398/2014-18
Acórdão n.º **3402-003.524**

S3-C4T2
Fl. 2.550
